ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE IRINEOPOLIS-SC

Ref. Pregão Presencial n.º 19 /2022

Processo Licitatório n.º 30/2022

ANA CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.265.365/0001-00, com sede na MARIA OLSEN, n.º 423, bairro Marcilio Dias, Canoinhas/SC, neste ato representada por seu procurador Sr. Gabriel Aaron Luiz, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A motivação da presente Impugnação decorre do fato de que as exigências de préqualificação se mostram excessivamente restritivas e comprometendo a competitividade do certame. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, VEDA EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Conforme restará demonstrado em linhas sequentes, as exigências previstas no Edital ora impugnado frustram o caráter competitivo e direcionam a pré-qualificação a um número muito restrito de empresas que atuam no ramo da terceirização de mão de obra qualificada.

II - DOS FATOS

a) Pelo edital fora inserido, a pedido do CRA, segundo oficio enviado a prefeitura, através de suas Leis internas, o item:

6.4 f): Comprovação do licitante de possuir um responsável técnico, **Administrador**, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Registro de Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração. O vínculo do profissional com a empresa, deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do **registro do**

profissional no livro de registro de empregados da empresa. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviço, com <u>Certidão do CRA</u>. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição.

Pois bem, o que ocorre é que não era necessária alteração do edital para exigir obrigatoriedade de registro no CRA, pois o Tribunal de Contas da União -TCU, acredita, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao CRA nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Temos vários Acórdãos que versam sobre o assunto, dentre eles:

- 1. Acórdão 1.449/2003 Plenário
- 2. Acórdão 116/2006 Plenário
- 3. Acórdão 1264/2006 Plenário
- 4. Acórdãos 2.475/2007 Plenário
- 5. Acórdão 1841/2011 Plenário
- 6. Acórdão 4608/2015 1ª Câmara

"Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) "(Apelação Civel: AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000) – TRF 5º Região .

"A exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame. "Acórdão 1954/2019 – Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

Logo, tanto o TCU, como os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de prestação de serviços terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração, sendo a recomendação das empresas terceirizadas de impugnar sempre que houver tal exigência.

4 - DO PEDIDO

Ante as razões de direito aduzidas, essa impugnante requer à Vossas Senhorias que as presentes razões de Impugnação Administrativa sejam recebidas, processadas e que ao final sejam integralmente acolhidas para que se proceda a ALTERAÇÃO do EDITAL, SUPRIMINDO a obrigatoriedade referente à REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA (ITEM 6.4 f) do presente certame licitatório a qual restringem fortemente a competitividade, o que ocasionará a impossibilidade de várias empresas do setor, de comprovada experiência em serviços de natureza compatível a se quer se HABILITAR.

O recebimento da presente impugnação, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento futuros;

Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação, ou da retificação, de forma a suprimir as contradições e impedimentos desarrazoados presentes na presente versão do Edital;

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Canoinhas/SC, 06 de maio de 2022.

ANA CARDOSO EIRELI
CNPJ n.º 01.265.365/0001-00
GABRIEL AARON LUIZ
CPF 090.025.559-54
PROCURADOR